

Pojuca, 04 de Junho de 2025.

Senhora Secretária de Gestão Administrativa,

Em obediência ao art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, encaminhamos a V. Ex^a, o Parecer nº 001, do Pregão Eletrônico nº 020/2025, referente ao Recurso Administrativo interposto pela licitante **BENICIO PNEUS LTDA**, contra a decisão da Pregoeira que declarou a empresa **MARIFORTE PNEUS LTDA ME** vencedora do certame.

No referido instrumento, constam as razões da Pregoeira, quanto à decisão proferida pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso.

Aguardando o pronunciamento de V. Ex^a, subscrevemo-nos atenciosamente,



ISABELLA BIRAGA DA SILVA
Pregoeira

Exm^o. Sr.

LEILA DAIANE ROSÁRIO DE SANTANA OLIVEIRA

M.D. Secretária de Gestão Administrativa

NESTA

PARECER Nº 001 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2025

*Ref.: recurso interposto pela licitante **BENICIO PNEUS LTDA** contra a decisão da Pregoeira que declarou a empresa **MARIFORTE PNEUS LTDA ME** vencedora do certame.*

Aos trinta (30) dias do mês de Maio (05) de dois mil e vinte e cinco (2025), a licitante **BENICIO PNEUS LTDA** interpôs recurso quanto à decisão da Pregoeira que declarou a empresa **MARIFORTE PNEUS LTDA ME** vencedora do Pregão Eletrônico nº 020/2025 cujo objeto é fornecimento contínuo de pneus novos (1ª vida), não podendo ser recapados, recauchutados ou remoldados, protetores de câmara de ar e câmara de ar para atender a frota de veículos oficiais das diversas Secretarias deste Município.

1 – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de Recurso Administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei nº 14.133/21, em seu art. 165, assim disciplinou:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;”

ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

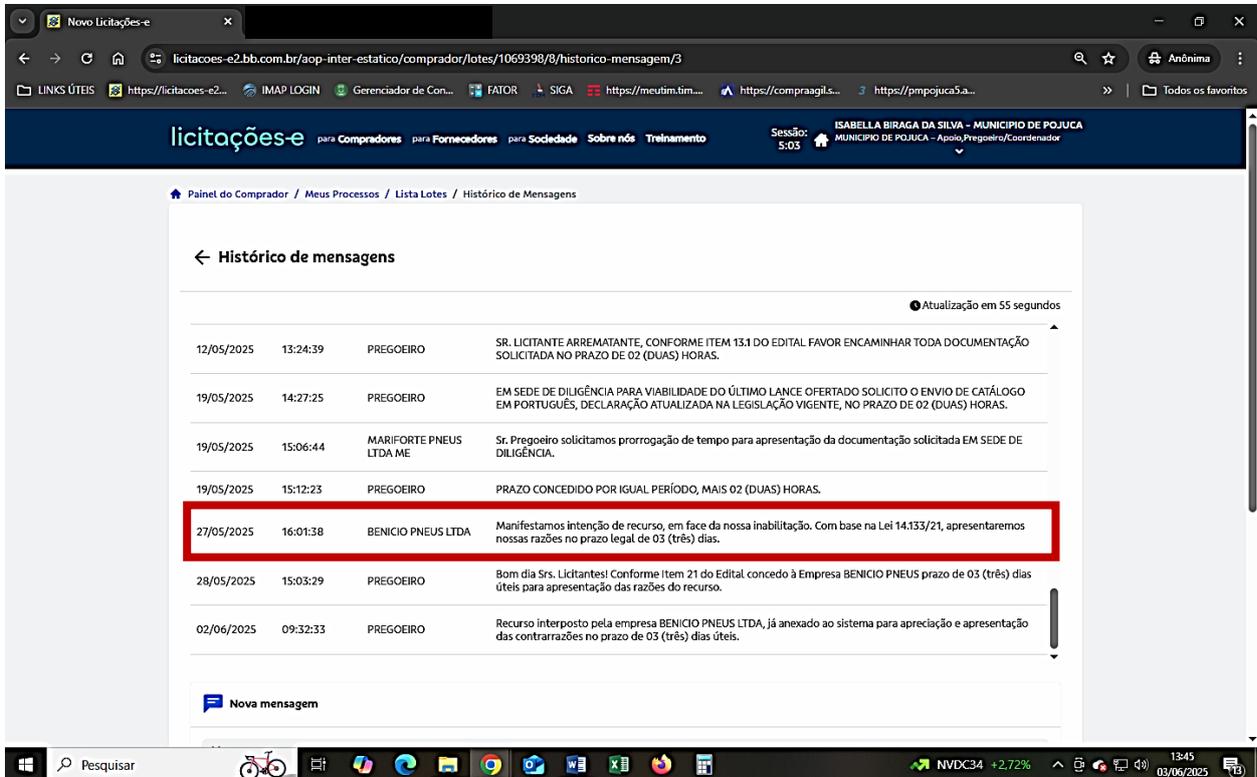
Redação semelhante está prevista no item 21 do edital do Pregão Eletrônico nº 020/2025, que assevera:

“**21.1.** Qualquer licitante poderá manifestar-se motivadamente a **intenção de recorrer**, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas seguinte ao que o licitante for declarado Vencedor no site <http://www.licitacoes-e.com.br>. Será concedido o prazo de mais 03 (três) dias úteis para **apresentação das razões do recurso**. Fica os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

21.1.1. O não oferecimento de razões no prazo previsto no item 21.1 fará deserto o recurso.

21.2. A falta de manifestação motivada do licitante, no prazo descrito no item anterior, importará a decadência do direito de recurso e adjudicação do objeto pelo(a) Pregoeiro(a) ao vencedor.”

Nesse sentido, se verifica que a empresa Recorrente manifestou tempestivamente a sua intenção de recorrer, na forma do disposto no item 21.1 do edital da licitação, razão pela qual se admite o recebimento do seu pleito e conseqüente processamento, tendo sido cumpridos os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise das alegações da referida peça.



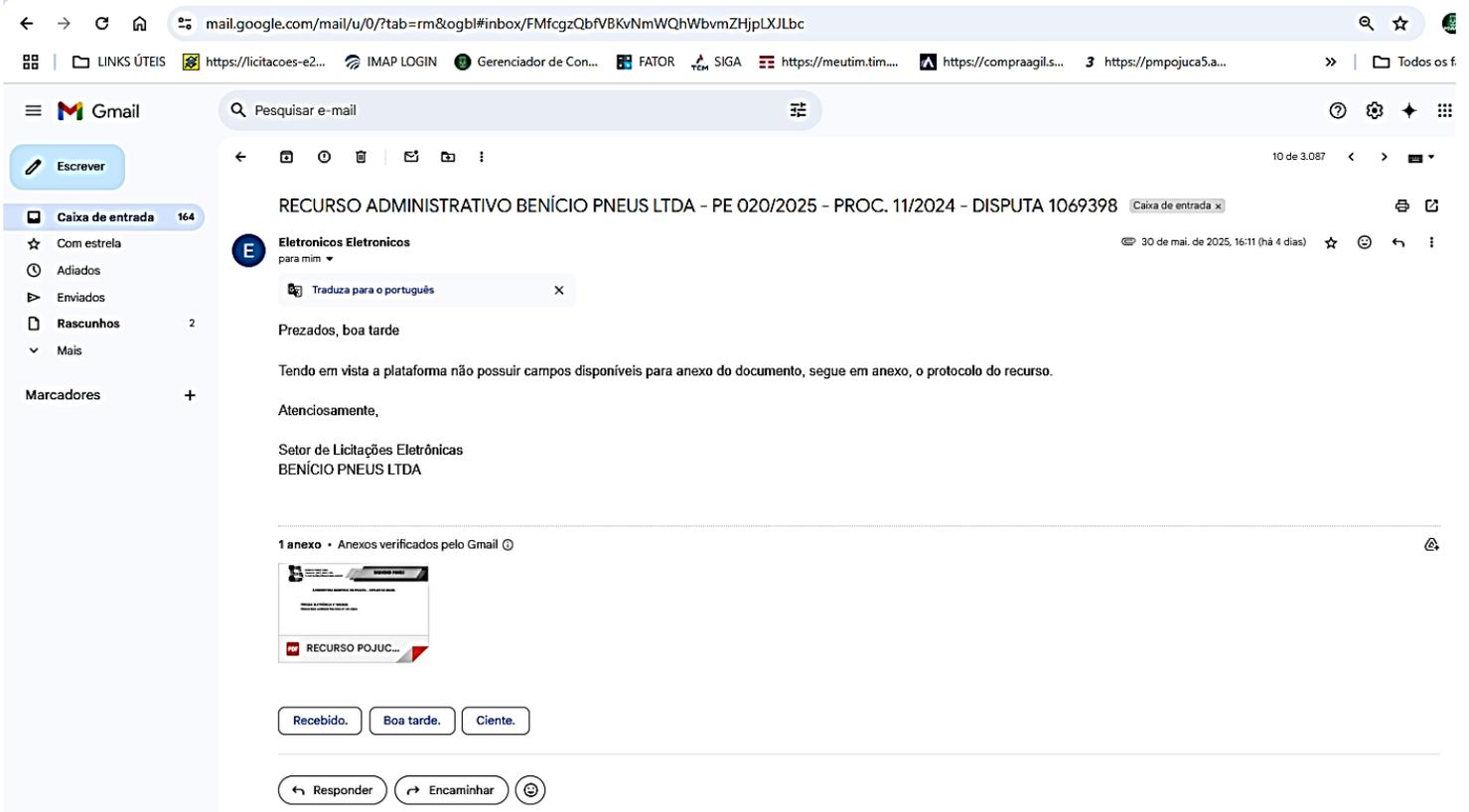
licitações-e para Compradores para Fornecedores para Sociedade Sobre nós Treinamento Sessão: 5:03 ISABELLA BIRAGA DA SILVA - MUNICÍPIO DE POJUCA MUNICÍPIO DE POJUCA - Apoio, Pregoeiro/Coordenador

← Histórico de mensagens

Atualização em 55 segundos

12/05/2025	13:24:39	PREGOEIRO	SR. LICITANTE ARREMATANTE, CONFORME ITEM 13.1 DO EDITAL FAVOR ENCAMINHAR TODA DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA NO PRAZO DE 02 (DUAS) HORAS.
19/05/2025	14:27:25	PREGOEIRO	EM SEDE DE DILIGÊNCIA PARA VIABILIDADE DO ÚLTIMO LANCE OFERTADO SOLICITO O ENVIO DE CATÁLOGO EM PORTUGUÊS, DECLARAÇÃO ATUALIZADA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE, NO PRAZO DE 02 (DUAS) HORAS.
19/05/2025	15:06:44	MARIFORTE PNEUS LTDA ME	Sr. Pregoeiro solicitamos prorrogação de tempo para apresentação da documentação solicitada EM SEDE DE DILIGÊNCIA.
19/05/2025	15:12:23	PREGOEIRO	PRAZO CONCEDIDO POR IGUAL PERÍODO, MAIS 02 (DUAS) HORAS.
27/05/2025	16:01:38	BENICIO PNEUS LTDA	Manifestamos intenção de recurso, em face da nossa inabilitação. Com base na Lei 14.133/21, apresentaremos nossas razões no prazo legal de 03 (três) dias.
28/05/2025	15:03:29	PREGOEIRO	Bom dia Srs. Licitantes! Conforme Item 21 do Edital concedo à Empresa BENICIO PNEUS prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso.
02/06/2025	09:32:33	PREGOEIRO	Recurso interposto pela empresa BENICIO PNEUS LTDA, já anexado ao sistema para apreciação e apresentação das contrarrazões no prazo de 03 (três) dias úteis.

Nova mensagem



O Recurso Administrativo se encontra disponível para consulta no Portal de Licitações <https://licitacoes-e2.bb.com.br/aop-inter-estatico/> e <https://www.pojuca.ba.gov.br/publicacoes/>

Não foram apresentadas Contrarrazões pela empresa **MARIFORTE PNEUS LTDA ME** ao Recurso Administrativo interposto.

2 – DO RELATÓRIO

A empresa **BENICIO PNEUS LTDA**, ora Recorrente, pretende, através de seu recurso, reverter a decisão da Pregoeira que a declarou a empresa **MARIFORTE PNEUS LTDA ME** vencedora do Pregão Eletrônico nº 020/2025.

Alega a Recorrente, em síntese, que:

- A empresa **BENICIO PNEUS LTDA** foi desclassificada indevidamente por sob o fundamento que não comprovou a exequibilidade da sua proposta.
- A nota fiscal emitida e apresentada pela recorrente na data da sessão seria válida para comprovação da exequibilidade;
- Alega violação ao princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e ampla competitividade;

Requeru, ao final, o recebimento e provimento do recurso, com a finalidade de:

Rua Cidade do Salvador, nº 2-288, Pojuca II, Pojuca/Bahia – CEP: 48.120-000
Tel: (0XX71) 3645-1147 - CNPJ/MF: 13.806.237/0001-06

ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

- a) revisão do julgamento do Pregão Eletrônico nº 020/2025, com reconsideração e retificação da proposta enviada em 12 de maio de 2025;
- b) que seja o presente Recurso Administrativo devidamente recebido, instruído e encaminhado a autoridade competente, para que o aprecie;
- c) que ao final lhe dê provimento para anular a decisão que habilitou a empresa **MARIFORTE PNEUS LTDA ME**;

Este é o relatório.

3 – DO MÉRITO DO RECURSO

Apresentadas as razões do Recurso interposto pela licitante **BENICIO PNEUS LTDA** e conferência dos autos do procedimento acima identificado, nos manifestamos através das considerações que tecemos a seguir.

3.1. DA NOTA FISCAL APRESENTADA

Inicialmente, o Recorrente, **BENICIO PNEUS LTDA**, afirmou que a data da Nota Fiscal não é crucial para a comprovação da exequibilidade, o que importa é a capacidade do licitante em demonstrar que o valor proposto cobrirá todos os custos para a execução do contrato. Sobre esse ponto, é importante esclarecer que, de fato, a exequibilidade pode ser demonstrada por diferentes meios, e o objetivo da Administração é assegurar que a proposta seja viável técnica e economicamente, garantindo a adequada execução do objeto contratual.

Contudo, quando o Instrumento Convocatório versa sobre apresentação de Nota Fiscal para a comprovação dos preços ofertados e demais encargos, visto que, a empresa registrou lance inferior a 70% do valor orçado pela Administração, é imprescindível observar não apenas o seu conteúdo, mas também o momento de sua emissão, especialmente quando essa nota é apresentada após o prazo estipulado para manifestação ou diligência.

A apresentação extemporânea de documento comprobatório compromete a transparência, a isonomia e a preclusão processual do certame, princípios que regem o processo licitatório. Permitir a aceitação de documentos gerados ou obtidos após o prazo configuraria indevido tratamento privilegiado e nos princípios constitucionais da legalidade e impessoalidade.

Adicionalmente, ao se utilizar Nota Fiscal como meio de comprovação, a data de emissão é sim relevante, pois permite aferir se os preços nela indicados refletem

Rua Cidade do Salvador, nº 2-288, Pojuca II, Pojuca/Bahia – CEP: 48.120-000

Tel: (0XX71) 3645-1147 - CNPJ/MF: 13.806.237/0001-06

ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

condições compatíveis com o mercado à época da proposta. Uma nota emitida após a data da proposta e, no caso em análise, após a própria solicitação da comprovação não pode ser considerada como elemento válido de demonstração de exequibilidade para aquele momento específico.

Conforme disposto nos itens 9.14 e 9.15 do Edital, a Administração, ao instaurar diligência para comprovação da exequibilidade, visa aferir se os preços ofertados possuem **correspondência com valores já praticados pelo mercado, de forma concreta, real e contemporânea à data da proposta.**

Nesse sentido, a exigência de apresentação de Notas Fiscais serve justamente para **demonstrar a existência prévia de condições comerciais efetivas que respaldem o preço ofertado**, não se tratando, portanto, de uma mera formalidade. A apresentação de documento fiscal posterior à abertura da diligência revela a tentativa de **construir artificialmente um cenário de viabilidade econômica**, sem comprovação de que tais condições já existiam à época da proposta.

Admitir como válida a apresentação de Nota Fiscal emitida após a solicitação de comprovação da exequibilidade abriria perigoso precedente para que licitantes simulassem condições operacionais que, na prática, não estavam disponíveis no momento da formulação do lance. Tal conduta fere os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, uma vez que permite que empresas moldem seus documentos extemporaneamente para se adequarem às exigências, em prejuízo da lisura e da competitividade do certame.

Portanto, ao desclassificar a Recorrente com base na apresentação de documento fiscal com data posterior à abertura da diligência, a Administração age em estrita observância ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica, assegurando que somente propostas exequíveis e lastreadas em práticas comerciais previamente comprovadas fossem consideradas válidas.

Portanto, a Administração reitera a decisão pela desconsideração da Nota Fiscal apresentada fora do prazo e emitida em momento posterior à solicitação, e reforça que a avaliação da exequibilidade deve se dar com base em documentos contemporâneos à proposta ou obtidos dentro dos prazos definidos no certame.

Dessa forma, mantém-se a decisão que desconsidera a referida nota fiscal como comprovação válida, por não atender aos requisitos de oportunidade e de coerência temporal com os parâmetros da licitação.

3.2. DA EXEQUIBILIDADE DOS VALORES APRESENTADOS

As alegações da Recorrente, com a devida vênia, não merecem prosperar.

a) DA PREVISÃO EDITALÍCIA VINCULA O LICITANTE

Ainda que a legislação federal não estabeleça, de forma taxativa, a obrigatoriedade de apresentação de Notas Fiscais para fins de comprovação da exequibilidade, o Instrumento Convocatório possui força normativa e vincula tanto a Administração quanto os licitantes, nos termos do art. 11, §1º da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, o Edital foi claro ao dispor, nos itens 9.14 e 9.15, que, quando solicitado, o licitante deveria apresentar, além da planilha de composição de custos, notas fiscais que demonstrassem a viabilidade dos valores propostos. Logo, a exigência de tais documentos está em perfeita consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não podendo o licitante se recusar a cumprir o que aceitou previamente ao participar do certame.

b) A Administração Pública deve zelar pela contratação exequível

Embora a responsabilidade pela exequibilidade da proposta recaia inicialmente sobre o licitante, a Administração Pública não está autorizada a homologar proposta que revele indícios de inexecuibilidade. Trata-se de um dever-poder de autotutela, baseado nos princípios da legalidade, da eficiência e da obtenção da proposta mais vantajosa com previsão legal no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A homologação de valores manifestamente inexecuíveis compromete a efetiva execução do contrato e pode gerar prejuízos ao erário e à continuidade do serviço ou fornecimento, razão pela qual cabe sim à Administração analisar criteriosamente a viabilidade econômica das propostas.

c) Ausência de comprovação do alegado contrato com a importadora

A Recorrente alega possuir contrato com empresa importadora que lhe assegura valores vantajosos, mas deixa de apresentar qualquer documento comprobatório no momento oportuno, qual seja, a fase de diligência instaurada para verificação da exequibilidade.

ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

A simples alegação desacompanhada de elementos materiais não atende ao disposto no Edital e tampouco é suficiente para afastar o justo motivo da desclassificação. A inércia do licitante em comprovar documentalmente o que lhe competia evidencia a falta de lastro real para os preços ofertados, o que justifica plenamente a decisão da Administração.

d) Aplicação da IN SEGES nº 73/2022 limitada ao âmbito federal

Por fim, importa destacar que a IN SEGES nº 73/2022 aplica-se especificamente à Administração Pública Federal, não tendo força vinculativa sobre os entes municipais.

No âmbito municipal, cabe ao próprio ente regulamentar, por meio de atos normativos próprios ou por previsão editalícia, os critérios de aferição de exequibilidade. No presente caso, a previsão editalícia foi clara quanto à exigência de documentos específicos para essa finalidade, o que reforça ainda mais a legalidade do procedimento adotado.

A alegação da Recorrente de que cumpriu integralmente o Edital não se sustenta diante dos fatos apurados.

Ainda que tenha apresentado a documentação de habilitação formal e ofertado proposta aparentemente vantajosa, deixou de comprovar a exequibilidade dos preços ofertados nos termos exigidos pelo próprio Edital, notadamente ao apresentar Nota Fiscal emitida após a abertura da diligência, contrariando a finalidade do procedimento.

A simples entrega da documentação de habilitação não exime o licitante do dever de demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta quando questionado, especialmente diante de valores significativamente inferiores aos de mercado. A oferta mais vantajosa para a Administração não pode se sobrepor à legalidade e à viabilidade da contratação, pois valores inexequíveis, ainda que baixos, podem resultar em descumprimento contratual, paralisação do fornecimento ou prejuízo ao erário.

Portanto, não houve qualquer irregularidade na desclassificação da Recorrente, mas sim a regular aplicação das regras previstas no edital e a devida proteção ao interesse público, devendo ser mantida a decisão proferida pela autoridade competente.

4 – DA DECISÃO

Pelo exposto, com esteio nos preceitos normativos acima expostos, decide a Pregoeira pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO** interposto pela empresa **ABENICIO**

Rua Cidade do Salvador, nº 2-288, Pojuca II, Pojuca/Bahia – CEP: 48.120-000
Tel: (0XX71) 3645-1147 - CNPJ/MF: 13.806.237/0001-06

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

PNEUS LTDA, quanto Pregão Eletrônico nº 020/2025, para no mérito **JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão no sentido de **DECLARAR VENCEDORA** a empresa **MARIFORTE PNEUS LTDA ME**, por ter apresentado a proposta de preços dentro do valor global médio da Administração e atendido às condições de habilitação estabelecidas no edital da licitação.

Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior para decisão, salientando sua desvinculação a este parecer informativo.

Pojuca, 04 de junho de 2025.



ISABELLA BIRAGA DA SILVA
Pregoeira

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2025

DECISÃO DEFINITIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO INTERPOSTO PELA LICITANTE BENICIO PNEUS LTDA

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 165, da Lei nº 14.133/21 DE 1º DE ABRIL DE 2021, e

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela Pregoeira, relativo julgamento definitivo da classificação das propostas e da habilitação da licitante declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 020/2025;

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no Recurso Hierárquico interposto pela licitante **BENICIO PNEUS LTDA**;

CONSIDERANDO os fatos circunstanciados pela Pregoeira no Parecer nº 001;

RESOLVE

Julgar **IMPROCEDENTE** o Recurso supra mencionado, para manter a decisão da Pregoeira, no sentido de declarar como vencedora do Pregão Eletrônico nº 020/2025 a licitante **MARIFORTE PNEUS LTDA ME**, por ter apresentado a proposta de preços dentro do valor global médio da Administração e atendido as condições de habilitação estabelecidas no edital da licitação.

Pojuca, 04 de Junho de 2025.



LEILA DAIANE ROSARIO DE SANTANA OLIVEIRA
Secretário Municipal de Gestão Administrativa